



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) PRESIDENTE  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

**Recurso Criminal nº 5494-03.2010.6.21.0000**

Procedência: Faxinal do Soturno (119ª Zona Eleitoral – Faxinal do Soturno)

Assunto: Ação Penal – crime eleitoral – corrupção eleitoral

Autor: Ministério Público Eleitoral (PRE)

Réus: CLÓVIS ALBERTO MONTAGNER

IVAN CHERUBINI

ILDO JOSÉ SPANEVELLO

DÉCIO EDUARDO CARGNELUTTI

ELI JOÃO VENDRUSCOLO

**Relator: Dr. Ingo Wolfgang Sarlet**

**EMINENTE RELATOR:**

A Procuradoria Regional Eleitoral, com fundamento no art. 275, incs. I e II, do Código Eleitoral, vem oferecer **embargos de declaração** em face do v. acórdão proferido por essa Eg. Corte Regional, nos autos em epígrafe, face a existência de **omissão e obscuridade** no julgado.

A exordial acusatória descreve fatos relacionados às eleições municipais de 2008, atinentes à compra de votos, corrupção eleitoral envolvendo dinheiro e vales-combustível distribuídos aos eleitores de Faxinal do Soturno/RS, dentre outros ilícitos.

O relator do processo confirmou a nulidade reconhecida pelo Juízo Monocrático quanto às interceptações telefônicas trazidas aos autos por dois motivos: 1) que a determinação da realização de interceptação foi subsidiada por denúncia anônima, sem que houvessem outras averiguações sobre o fato indigitado, antes da instauração de inquérito policial; 2) que o egrégio TRE gaúcho já havia se manifestado, representação n.888, no sentido de que a prova decorrente das interceptações telefônicas não foi revestida das garantias legais em sua obtenção.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Em primeiro lugar, antes de adentrar no exame do segundo motivo apontado pelo eminente Relator, objeto desses embargos declaratórios, entendo frisar que o acórdão do STF, HC 108147, mencionado para embasar a ilicitude decorrente da denúncia anônima não guarda semelhança com o aqui debatido. Naquele caso foi relatado pela Ministra Cármen Lúcia que “4.Verifica-se, nos autos, que a denúncia anônima deu ensejo a expedição de um ofício pelo Ministério Público Federal ao Delegado da Receita Federal, que simplesmente o respondeu. Esses elementos foram suficientes para que a autoridade judiciária determinasse a inteceptação telefônica.”. Diga-se de passagem que tudo iniciou “após o recebimento de documento apócrifo”, conforme relatado pela eminente Ministra.

Pois bem. No caso em questão, como bem sinalado pelo digno Relator, “a perseguição penal teve como fato desencadeador o comparecimento, perante o magistrado de Faxinal de Soturno, em 05 de setembro de 2008, de uma pessoa que não quis se identificar e da qual foi colhido o depoimento, de acordo com o termo de declarações contido na cópia juntada na fl.2012. A partir desse depoimento, no mesmo ato, foi determinada pela autoridade competente a quebra do sigilo telefônico dos acusados pelo anônimo...”, fl.2234. São casos completamente distintos.

Faço essa ressalva, que será objeto do recurso pertinente, apenas para ilustrar a ideia de que não se está diante de matéria pacificada perante a Suprema Corte brasileira.

A segunda questão, que diz respeito ao TRE/RS já ter reconhecido a ilicitude da prova na representação n.888 é que é o verdadeiro objeto desses aclaratórios.

Naquela representação civil-eleitoral foram analisadas três preliminares. A terceira delas dizia respeito a questão da ilegalidade prova decorrente de escutas telefônicas:

**TERCEIRA PRELIMINAR: ILEGALIDADE DA PROVA,**  
destacando, os recorrentes, as escutas telefônicas utilizadas.

Importa referir que, segundo o artigo 5º, LVI, da Constituição Federal, são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Como corolário da mencionada vedação e garantia da máxima eficácia dos direitos fundamentais, são inadmissíveis, também, as provas derivadas das ilícitas, mas a vedação restringe-se unicamente às provas que derivem daquelas obtidas por meios ilícitos, conforme pacífica posição do Supremo Tribunal Federal:

No entanto, as preliminares foram afastadas por unanimidade pelos nobres Julgadores:

À unanimidade, rejeitadas as preliminares, não conheceram do recurso interposto pelo Partido dos Trabalhadores e outros e deram provimento aos recursos de Clóvis Montagner, Ivan Cherubini, Frademir Vicente Soldera, Décio Cargnelutti e Oclides Benetti. Por maioria, também deram provimento aos recursos de Ildo Spanavello, Ivanir Dal’Agnol e Vagner Prevedello, vencida a Dra. Lúcia, que lhes negava provimento.

É de se referir, aliás, que tampouco poderiam, em sede de representação civil-eleitoral, declarar a nulidade de provas obtidas em um processo penal-eleitoral.

O trecho destacado pelo eminente Relator, realmente, diz respeito a uma análise feita pela Dra. Ana Beatriz Iser a respeito das escutas telefônicas. “Em consonância com o dispositivo transcrito, a medida da interceptação somente poderia ser determinada no bojo de investigação criminal, razão pela qual se reconhece a ilicitude da produção da prova no presente feito, considerando-se que está sem a necessária proteção do segredo de justiça, como determinado na legislação de regência, tendo sido a degravação posta sem qualquer resguardo, tanto que parece ter havido vazamento de que os telefones estavam interceptados (fl.515), o que fere o princípio constitucional da inviolabilidade do sigilo das comunicações, inserto no inciso XII do art.5º da Carta Maior.” (sublinhei)

Ora, em nenhum momento é declarada a ilicitude da prova, mas o que foi reconhecido na decisão diz respeito a **utilização de prova emprestada** nos autos da representação 888, **sem as garantias necessárias**.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Desta forma, não se trata de que a **prova decorrente das interceptações telefônicas não foi revestida das garantias legais em sua obtenção**, fl.2235, mas sim de que **o ingresso das provas decorrentes das interceptações nos autos da representação civil não foi revestido das garantias legais**. Sublinho: a obtenção das provas na seara criminal não foi declarada ilícita pelo TRE/RS, por dois motivos: 1) na representação civil 888 não estava apreciando qualquer recurso criminal atinente aos fatos, muito menos em relação ao inquérito policial e; 2) reconheceu que a entrada da degravação nos autos da representação civil estava descoberta das garantias constitucionais necessárias.

Destarte, a Procuradoria Regional Eleitoral requer sejam supridas a omissão, contradição e obscuridade apontadas.

Em caso de entendimento diverso, requer que sejam declarados prequestionados os seguintes dispositivos normativos: **a)** Lei 9296/96, art. 2, incisos I, II e III, art.3. Incisos I e II e artigo 4º e; **b)** os Princípios Constitucionais da Segurança Jurídica e do Devido Processo Legal – art. 5º, incisos XII, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Porto Alegre, 15 de dezembro de 2014.

**MARCELO BECKHAUSEN  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\conv\docs\orig\p873gi0j5mvmbc1fr085\_599\_62425111\_141217230033.odt